



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.902148/2013-11
RESOLUÇÃO	1002-000.612 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que a Unidade de Origem verifique a procedência do crédito vindicado por meio de análise da escrituração contábil-fiscal do sujeito passivo, elaborando, ao final, relatório circunstanciado conclusivo sobre o resultado da verificação, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andréa Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

O presente processo versa sobre a análise do PER/DCOMP nº 02146.88697.290413.1.3.04-6613 (fl.44/48), com Data de Transmissão em 29/04/2013, onde a

Recorrente indica crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL referente ao 4º trim/2012 no valor R\$ 235.840,62, para compensar débito próprio. Referido crédito decorreu do recolhimento efetuado em 31/01/2013 no montante de R\$ 7.052.060,50.

A contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório, via correio, em 12/08/2013 (fl. 52/53) e em 10/09/2013, apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 04/05), pleiteando pelo reconhecimento da integralidade do seu direito creditório, conforme informações constantes no PER/DCOMP.

A 1ª Turma da DRJ/BEL, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme Acórdão n.º 01-34.831 (fls. 65/69). No entendimento do Colegiado, em processos de compensação envolvendo a análise de direito creditório pleiteado, o ônus cabe ao contribuinte no que concerne à prova do indébito. Cabe a ele juntar aos autos todos os elementos de que dispõe para provar a existência do crédito pretendido.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ, por meio de sua Caixa Postal em 03/08/2018 (fl. 74) e, inconformada com a decisão prolatada, em 31/08/2018 apresentou Recurso Voluntário (fls. 78/96), onde faz um breve relato dos fatos e, em síntese, argumenta o seguinte:

- Resta comprovado nos autos o recolhimento a maior, tendo em vista os documentos apresentados que comprovam a existência do direito creditório, devendo ser homologada integralmente a compensação efetuada;
- Pleiteia pelo reconhecimento do crédito decorrente das retenções na fonte realizadas pelos tomadores dos serviços e requer seja autorizada a utilização de todas as retenções realizadas no 1º, 2º e 3º Trimestres nos meses que compõem o 4º Trimestre;
- Assevera sobre a questão da dedução adicional de 60% dos dispêndios com Inovação Tecnológica, a que faria jus, tendo em vista o disposto no artigo 19 da Lei nº 11.196/2005 (Lei do Bem).

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Recurso Voluntário

A Recorrente apresenta questões relacionadas às retenções na fonte, bem como aos incentivos fiscais previstos no capítulo III da Lei 11.196/2005.

Pleiteia crédito decorrente da dedução adicional de 60% dos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, conforme art.19, caput, da Lei 11.196/2005 (Lei do Bem), e para tanto, junta aos autos documentos concernentes ao formulário apresentado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI e a lista com as empresas que tiveram o incentivo concedido.

Ao julgar a Manifestação de Inconformidade da contribuinte, a DRJ esclareceu que, o contribuinte retificou a DCTF de forma a amparar o crédito pretendido em 30/05/2014, isto é, posteriormente à ciência do Despacho Decisório. E que é entendimento da Receita Federal do Brasil em situações dessa natureza, quando a DCTF é retificada posteriormente à ciência, a necessidade de outros elementos comprobatórios para lastrear as informações retificadas.

Assim, nos termos dispostos no art. 19 da Lei nº Lei 11.196/2005, o benefício fiscal para a exclusão do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, depende da verificação dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica que sejam classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, dos registros dos dispêndios e pagamentos em livro fiscal de apuração do lucro real, ficando a exclusão de 60% dos dispêndios limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior, senão vejamos:

Art. 19. Sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Lei, a partir do ano-calendário de 2006, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei. (Vigência) (Regulamento)

§ 1º A exclusão de que trata o caput deste artigo poderá chegar a até 80% (oitenta por cento) dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento.

§ 2º Na hipótese de pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, poderão também ser considerados, na forma do regulamento, os sócios que exerçam atividade de pesquisa.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 20% (vinte por cento) da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, os dispêndios e pagamentos serão registrados em livro fiscal de apuração do lucro real e excluídos no período de apuração da concessão da patente ou do registro do cultivar.

§ 5º A exclusão de que trata este artigo fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

Nesse contexto, especificamente quanto à dedução dos dispêndios nos termos da Lei 11.196/2005, embora a Recorrente tenha juntado documentos que indiquem a possibilidade da existência do direito creditório, faltam elementos relacionados à escrituração e documentos do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI que indiquem de forma clara a regularidade da utilização dos Incentivos Fiscais e a verificação do efetivo valor ao qual a empresa tem direito, objetivando a convalidação do respectivo montante.

Dessa forma, para a análise da questão apresentada nos autos, deve ser o presente processo baixado em diligência para que:

1. Seja a Recorrente intimada para: (i) apresentar sua escrituração contábil e fiscal para a demonstração da regularidade do incentivo fiscal nos termos em que dispostos na legislação de regência; (ii) apresentar todos os documentos emitidos pelo MCTI que atestam o cumprimento dos requisitos legais para o enquadramento do incentivo, aprovação, inclusive com valores relacionados ao montante dos dispêndios e deduções a que faz jus.
2. Após a apresentação dos documentos, expeça a unidade de origem relatório circunstanciado, a partir das informações obtidas, para a verificação da coerência dos incentivos com os documentos apresentados;
3. Após, voltem os autos para prosseguimento no julgamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos do voto.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto